



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, DA MEMÓRIA E DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DETERMINAÇÃO INSERTA NA ORDEM DO DIA 27 DE AGOSTO DE 1811

S. Ex^a. o marechal vendo que, apesar das ordens e frequentes providências, que tem dado e do trabalho que tem tido, para que seja pronta a administração da justiça, ainda os conselhos de guerra sofrem delongas consideráveis, de que resulta notável prejuízo ao serviço de Sua Alteza Real o Príncipe Regente nosso senhor e que tornam mais penosa a condição dos réus, pois, quando chegam a sofrer o castigo da lei, já tem passado por aquele de uma dilatada prisão, e até mesmo fazem com que não possam ser todos os réus julgados na conformidade das leis; e tendo consultado a este respeito o sr. desembargador do paço, auditor-geral do exército, José Antonio de Oliveira Leite de Barros, exigindo dele que fizesse uma explicação do que é verdadeiramente conforme as leis, para se encurtar a formação dos processos nos conselhos de guerra, a qual, não sendo abreviada, é pouco menos injusta para com os indivíduos do que para o serviço de Sua Alteza Real; o dito desembargador do paço formou as direções que abaixo se transcrevem, e determina s. ex.^a, a fim de que uma vez cessem os males referidos, que se observem impreterivelmente as mencionadas direções para a formação dos processos nos conselhos de guerra.

Deseja s. ex.^a que as autoridades que ordenarem a congregação dos conselhos de guerra, calculem justamente o tempo, em que todas as testemunhas podem estar no lugar designado para a reunião do conselho, de forma que, em terminando este tempo, o conselho não tenha que esperar pelas testemunhas.

Formalidades de que se deve usar nos processos verbais feitos em campanha, sem faltar às partes substanciais, defesa dos réus e exame dos delitos

É certo e sem dúvida que a boa disciplina das tropas e a sua aptidão para a guerra nasce da fiel, exata e contínua observância das leis e regulamentos militares, tendentes a unir a virtude com o valor, qualidades essenciais que formam o perfeito espírito militar.

Se, porém, qualquer pessoa pertencente ao corpo militar se separa das regras da virtude, da candura e da probidade, que distinguem o seu principal caráter e a nobreza da sua profissão, entra sem demora a justiça militar no conhecimento dos fatos criminosos, sejam militares ou civis, seguindo-se imediatamente o castigo ao delito e a absolvição ao inocente, que sem causa, com incomodo seu e prejuízo do real serviço não deve ser mantido em prisão.

E para que em campanha se consigam estes tão justos como louváveis fins, conhecendo-se dos delitos por um meio sumariíssimo, tanto quanto seja bastante para o perfeito conhecimento da verdade dos fatos criminosos e das circunstâncias de que se acompanharam, se procederá nos conselhos de guerra da maneira seguinte, conforme as leis de Sua Alteza Real.

A parte do delito deverá ser acompanhada da nomeação das testemunhas que o presenciaram ou dele tem suficiente conhecimento. A autoridade militar a quem competir fará a nomeação do presidente, interrogantes, vogais e auditor, designando o dia, hora e lugar em que o conselho há de

principiar, mandando imediatamente intimar o réu para estar pronto com a defesa que lhe convier, quando comparecer em conselho de guerra para ser interrogado. Se o crime for militar, o conselho se concluirá em vinte e quatro horas contínuas e prefixas, e se for civil, quando dependa de circunstâncias, nunca excederá o termo de oito dias improrrogáveis e contínuos.

Os senhores comandantes, depois de darem as suas partes individuais dos delitos cometidos por qualquer militar do seu comando, não se intrometerão, nem mais serão ouvidos por escrito ou verbalmente contra o acusado. Nos crimes civis, porém, a parte ofendida deverá ser notificada, para em conselho promover o seu direito.

Congregado o conselho, o auditor formará o corpo de delito sem omitir as circunstâncias que concorreram no fato criminoso, e sobre este e aquelas se perguntarão as testemunhas especificadamente para que a inocência ou a culpa do acusado apareçam em toda a luz, e seja entendida completamente pelos vogais.

Concluída a prova, mandará o presidente comparecer o acusado perante o conselho, e posto em liberdade de ferros, o auditor lerá o auto do corpo de delito e o depoimento das testemunhas de modo que o acusado compreenda bem a sua culpa e o grau de provas que há contra ele.

Depois será especificadamente perguntado sobre o delito de que é acusado e sobre as individuais circunstâncias do mesmo; suas respostas serão escritas tão exatamente como o acusado as produzir, porque nelas consiste sua natural defesa, a que pelas leis e direito se não pode nem deve faltar por título algum, e logo que esse ato for concluído o mandará restituir à prisão.

Se, porém, o acusado quiser ajuntar alguns documentos ou produzir algumas testemunhas em sua defesa, será atendido, contanto que deverá estar prevenido com estes documentos para obstar à imputação que se lhe fizer, para o que é intimado com antecedência e se lhe deve declarar o dia, hora e lugar em que há de ser congregado o conselho. E logo que for intimado para nele responder, poderá nomear as testemunhas com que há de comprovar a sua defesa, e estas se acharão prontas no dia e hora marcada para, sem alguma interrupção, se proceder no conselho.

Preparado assim o processo sumaríssimo e verbal, o presidente ordenará ao auditor que proponha e leia (sendo necessário) com toda a clareza e evidência a culpa, suas circunstâncias, provas e defesa do acusado, de maneira que todos os vogais fiquem bem certos de tudo quanto se contém no processo, sem que reste a mais leve dúvida a cada um; quando, porém, algum deles a tenha, poderá propô-la modesta e civilmente, a que o auditor satisfará de bom ânimo, servindo-se de expressões claras e símplies, por meio das quais se manifeste a verdade em toda a luz.

O arbítrio, que concede aos vogais o alvará de 15 de julho de 1763, sobre o exame das provas dos delitos, é regular e acomodado às leis, e, segundo estas, bem combinado o exame das provas, resultará um arbítrio jurídico, que faz segura a base da deliberação de qualquer dos vogais.

Entendido o processo sumaríssimo e verbal, não somente quanto à culpa, mas também quanto às provas e sua qualidade, o auditor, como professor de letras, mostrará a lei em que a culpa se acha compreendida (quando se prove) e explicará a mesma, não só literalmente, mas de um modo o mais fácil, que seja patente à compreensão de todos sem resto de dúvida; e certos os vogais dos delitos, provas e leis, ficam completamente habilitados para produzir suas deliberações, que em matérias tão graves e dignas da mais séria e maior consideração é essencialmente necessário que sejam fundadas no conhecimento, imparcialidade e firme constância.

Por esta, e não de outra maneira, cumprirão com o serviço de Deus, de Sua Alteza Real, o Príncipe Regente nosso senhor, cooperarão quanto convém a promover e aperfeiçoar a disciplina das tropas, e salvarão suas consciências dos repetidos remorsos, que atacam aqueles que indiscreta e absurdamente se apartam destes tão justos como verdadeiros princípios.

Separadas as classes, o presidente recolherá os votos, principiando pela classe inferior, verbalmente, não sendo o crime capital, porque, sendo-o, todos os vogais darão seus votos por escrito, selando-o com o sinal do seu uso, e não usando dele, o auditor fará um termo que assim o declare.

Dos votos extrairá o auditor a sentença em que se contenha o vencido neles por uniformidade ou pluralidade dos votos, e segundo a forma prescrita no alvará de 4 de setembro de 1765.

Quando, porém, concorram ponderosas razões para minorar o rigor das leis, os vogais as farão presentes a Sua Alteza Real o Príncipe Regente nosso senhor, para em consideração a elas usar da sua real piedade com aqueles réus que se acharem em circunstâncias de a merecer.